



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/009-248/85-93

Sessão de 23 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.759

Recurso nº: RD/302-0.132

Recorrente: FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

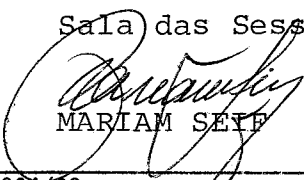
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

- 1 - O desembaraço aduaneiro pela totalidade manifestada exime o transportador de responsabilidade pelas faltas constatadas por ocasião da conferência final de manifesto.
- 2 - A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada é a vigente na data da apuração da falta - art. 87, II, "c", e 107, § único, do Regulamento Aduaneiro.
- 3 - Recurso parcialmente provido.

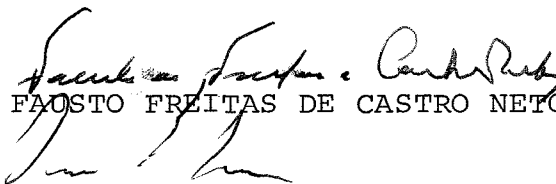
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa, José Alves da Fonseca (relator) e João Holanda Costa, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.V.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, UBALDO CAMPELO NETO e PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR.



PROCESSO Nº 10845.009248/85-93

RECURSO Nº RD/302-0.132

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.759

RECORRENTE: FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Pleiteando a reforma da sentença proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do acórdão nº 302-31.447, de 21/02/89, assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel, aplicado o dispositivo previsto na IN 95/84 relativo a percentual de perda ou quebra, para efeito de fixação do quantitativo da falta verificada na descarga. Responsabilidade do transportador pelo evento gerador da exigência do tributo. Recurso desprovido.",

a empresa, acima denominada recorrente, interpôs recurso a esta Câmara Superior para manter em discussão matérias relativas à ocorrência da falta apontada e à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada.

Para comprovar a divergência suscitada, a recorrente instrue seu recurso com cópia dos acórdãos CSRF/03-0.933, CSRF/03-01.441 e 303-24.399, de cujo teor extraímos as seguintes ementas:

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.933 (fl. 187)

"Falta de mercadoria transportada a granel. Apuração em ato de conferência final de manifesto. Comprovado, por documento idôneo e hábil, que o total desembaraçado e entregue ao consignatário da mercadoria importada era idêntico ao manifestado e submetido a despacho, descaracteriza-se a infração imputada à responsabilidade da empresa transportadora."

ACÓRDÃO Nº CSRF/03 - 01.441 (fl. 191)

"Deve ser excluída de qualquer exigência mercadoria cuja falta não ficou caracterizada, pois o desembaraço pela totalidade assim não autoriza."

ACÓRDÃO Nº 303-24.399 (fls. 195)

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acolhida a denúncia espontânea apresentada - Taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional."

Ao tecer seus argumentos, a autuada insiste na

Phut



Acórdão nº-CSRF/03-01.759

inocorrência da falta apontada pela fiscalização, uma vez que o desembaraço aduaneiro foi efetuado pelo total manifestado. Embora conste da DI que as mercadorias foram desembaraçadas na modalidade de despacho antecipado, e assim entendeu a Câmara prolatora do acórdão recorrido, ressalta a recorrente que, de fato, o desembaraço aduaneiro processou-se após a chegada do navio ao porto de desembarque, descaracterizando a antecipação consignada na DI.

Assim, entende a peticionária que deixou de haver razão para proceder-se ao desembaraço por uma quantidade que não fosse exatamente a descarregada, pois estavam tanto a fiscalização quanto os consignatários em condições de atestar essa quantidade.

Além disso, alega que os recibos de entrega de mercadoria, passados entre a Depositária e os Consignatários, não representam prova da ocorrência de faltas. E mais, as informações emitidas pela depositária, mencionadas no acórdão recorrido, datam de muito tempo depois da descarga da mercadoria, tendo esta, após a retirada de toda carga pelos consignatários, emitido tais informações para livrar-se da responsabilidade sobre a entrega a menor da mercadoria.

Quanto à taxa de câmbio adotada pelo acórdão recorrido para efeito de cálculo do crédito tributário a recorrente pede observância aos dispositivos legais que regem a matéria, notadamente aos artigos 19, 143 e 144 do CTN, dos quais depreende-se que a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeta estrangeira é a vigente na data da entrada do navio no porto de desembarque. No mais, reitera os termos de sua impugnação e de seu recurso voluntário.

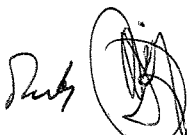
Em suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende o improvimento do recurso em virtude da impossibilidade legal de serem consideradas inexistentes as faltas ocorridas e de aplicar-se a taxa de câmbio requerida pela recorrente.

Conforme voto do ilustre relator designado, "a quantidade de desembaraçada está sujeita a confirmação, com base nas indicações contidas nas folhas de descarga", uma vez ter ocorrido o despacho antecipado. E, como provado nos presentes autos, fls. 4 e 5, as faltas foram constatadas.

Quanto à taxa de câmbio a ser aplicada, será a vigente à data do lançamento, conforme normas legais tributárias, respeitadas pelo douto entendimento desta Egrégia Corte.

Assim, espera a Fazenda Nacional a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

O desembaraço aduaneiro pela totalidade exige o transportador de responsabilidade pelas faltas apuradas por ocasião da Conferência final de manifesto, visto estar atestado na Declaração de Importação a entrega ao importador do total de mercadorias manifestado.

Quanto à taxa de câmbio aplicável na conversão da moe da negociada é a vigente na data do lançamento do crédito tributário. Arts. 87, II, "c", e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991


Fausto Freitas de Castro Neto

Relator designado



Acórdão nº-CSRF/03-01.759

V O T O V E N C I D O

Deve ser mantida a decisão recorrida. Ficou perfeitamente demonstrado no campo 24 das DIs que a quantidade desembaraçada está sujeita a confirmação com base nas indicações nas folhas de descarga.

Não é procedente a afirmação de que a fiscalização desembarçou a quantidade manifestada mesmo porque ela não tinha elementos para constatar a exata quantidade durante o desembarço. Daí a necessidade da observação do campo 24.

Inaplicável o DL 116/67 ao caso que tem um objetivo de resguardar responsabilidade civil e não responsabilidade tributária.

A taxa de câmbio aplicada está correta. Foi aplicada aquela prevista no art. 107, §, único do R.A.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1991.


José Alves da Fonseca
Relator.